

**AVULSO NÃO
PUBLICADO -
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.199-B, DE 2010** **(Do Sr. Roberto Santiago e outros)**

Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 966/15 e 1051/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WEVERTON ROCHA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2004/11, 3141/12, 3142/12, 5244/13, 6069/13, 966/15, 1051/15 e 2100/15, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/09/2018: apensados (17)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2004/11, 5244/13, 6069/13, 966/15 e 1051/15

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 2100/15

V - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 3080/15, 3786/15, 3836/15, 4564/16, 6384/16, 7193/17, 8044/17, 8521/17, 8733/17, 9070/17 e 10827/18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O *caput* do art 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa.

(NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais, apresentamos este projeto de lei.

Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Roberto Santiago
(PV-SP)

Deputado Antonio Roberto
(PV-MG)

Deputado Ciro Pedrosa
(PV-MG)

Deputado Dr. Talmir Rodrigues
(PV-SP)

Deputado Edson Duarte
(PV-BA)

Deputado Fábio Ramalho
(PV-MG)

**Deputado Fernando Gabeira
(PV-RJ)**

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
(PV-MG)**

**Deputado José Paulo Toffano
(PV-SP)**

**Deputado Lindomar Garçon
(PV-RO)**

**Deputado Luiz Bassuma
(PV-BA)**

**Deputado Marcelo Ortiz
(PV-SP)**

**Deputado Sarney Filho
(PV-MA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2011 (Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais inserem-se no tema da bioética e são cada vez mais objeto de atenção da sociedade e da Medicina Veterinária. A

preocupação social brasileira reflete-se na Constituição Federal, art. 225, § 1º, segundo a qual é proibido submeter os animais à crueldade, e na Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, os maus-tratos já constituem crime ambiental. Entretanto, consideramos que a pena para punir tal crime deve ser mais severa, equivalente, em tempo de detenção, à emissão de efluentes ou carreamento de materiais que causem o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33) e à pesca, nos período e lugares onde ela é proibida (art. 34).

O aumento da pena justifica-se tendo em vista que a prática de maus-tratos atinge animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e fere o bem-estar animal, causa mutilações e, não raras vezes, leva o animal à morte. Tais práticas estão presentes nas atividades econômicas, nas relações domésticas e nas atividades científicas e decorrem de uma visão utilitarista do animal. A violência é vista como o preço a pagar para o alcance da produtividade econômica ou de dados científicos, como instrumento de adestramento ou mesmo como prática normal diante de seres considerados inferiores na escala evolutiva.

Atualmente, cresce a sensibilidade da sociedade diante de imagens e relatos perturbadores, reduzindo-se a aceitação social de produtos oriundos de atividades que causam dor e sofrimento animal intenso. O tratamento apropriado passa a ser visto como requisito social, e não como uma possibilidade a critério do indivíduo.

Consideramos, portanto, que a Lei de Crimes Ambientais deve ser mais severa na punição das práticas cruéis contra os animais e contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, agressão física, maus-tratos, envenenar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem submete os animais a briga ou realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade, se ocorre morte do animal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena atual, em valores baixos, não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais

severa aos agressores dos animais.

Então, outra não pode ser a reação estatal a não ser anteceder ao dano mediante o agravamento da pena do crime que consiste o artigo que se propõe alterar.

A redação atual é a seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Também a presente proposição aumenta a relação de condutas lesivas aos animais como o abandono, agressão física e envenenamento. Por fim, aumenta a pena para os criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais.

Com a alteração proposta a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.069, DE 2013
(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de um ano a cinco anos, e multa” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De extrema relevância frisar que a Constituição Federal de 88 trouxe um avanço significativo no reconhecimento do País como um Estado Democrático de Direito, ao estabelecer, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III). Com isto inaugurou-se a era dos direitos humanos, violentamente agredidos no período ditatorial.

Entretanto, faltou uma certa sensibilidade ao constituinte ao omitir a normatização de uma outra espécie de dignidade, desprovida de voz e voto, vítima de constantes abusos, que não tem como reclamar pelas humilhações e maus tratos que sofre: a dignidade animal.

É lamentável que o nosso Código Civil, em vigor há quase uma década, tenha se limitado a enquadrar os animais na classe dos “semoventes”, como se eles fossem simples espécies de coisas móveis! Decerto não é este o tipo de tratamento que os animais merecem receber do Legislativo.

A Unesco proferiu, no ano de 1978, a “Declaração Universal dos Direitos Animais”, pouquíssimo discutida aqui no Brasil. De acordo com suas diretrizes, todo animal tem direito à vida. Nenhum animal deve ser maltratado. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

A legislação em vigor – a Lei de Crimes Ambientais – determina a penalidade de apenas detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais sendo necessário para tanto a modificação legislativa uma vez que a Lei vigente não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

A Constituição de 1988 dispõe, em seu Artigo 225, § 1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Além disso, é cada vez mais intensa a manifestação da sociedade brasileira quanto ao bem-estar que deseja aos seus animais.

A violência contra os animais domésticos tem se tornado uma manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais. E o mais grave de toda a situação: as agressões, frequentemente, são cometidas na frente de crianças de tenra idade. Em ocorrências ainda mais impensáveis, a violência é cometida com auxílio das crianças – que não possuem a menor capacidade de discernimento – por incitamento dos pais. São casos extremamente preocupantes e que devem chamar a atenção do Ministério Público.

Não apenas em tipos penais incorrem aqueles que cometem tais crimes, sob essas circunstâncias. Também violam máximas constitucionais e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil. Casos graves como estes, cuja violência ultrapassa a vida do animal e pousa no seio familiar, podem levar – em nome da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do livre desenvolvimento da personalidade e do melhor interesse da criança – à perda do poder familiar por parte dos agressores.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2013.

Deputada **ALINE CORRÊA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2015
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3141/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais, a zoofilia.

Art. 2º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II - manter relações sexuais ou eróticas com animais.

“(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os animais contra atos de maus tratos, especificamente, contra a prática de relações sexuais ou eróticas com animais. É fundamental o avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais. Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem estar dos animais. Cita-se a Alemanha que aprovou a lei que proíbe as relações sexuais ou eróticas com animais no país em 04/02/2013.

Nesse contexto, manter relações sexuais ou eróticas com animais constituem condutas socialmente reprováveis, necessitando, por isso, de uma legislação penal que previna, e, também, reprima esses desvios comportamentais. Ou seja, essa proposição almeja sanar uma lacuna legal existente na proteção dos direitos dos animais.

Por fim, os animais não necessitam de relacionamento sexual com humanos, ao contrário, esse tipo de contato é totalmente desnecessário, doloroso e cruel para os animais.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2015 (Do Sr. Victor Mendes)

Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de maus tratos aos animais.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do mencionado delito tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos animais foram objeto de abuso, agressão e violência praticados pelos seres humanos, sem qualquer chance de defesa, necessitando da voz e proteção desta Casa Legislativa para garantir o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse diapasão, importante frisar que os animais, em razão da incapacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Com a adoção de novos patamares penais de punição ao agente criminoso, mais justos e adequados, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento dessa odiosa infração praticada contra tais seres indefesos, que não oferecem qualquer perigo aos seres humanos.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição do aludido delito que atinge os nossos animais, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **VICTOR MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo alterar o art. 32 da Lei nº

9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei nº 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner; nº 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 3.142, também de autoria do Deputado Ricardo Izar; nº 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque; nº 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa; nº 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e nº 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes. No geral, as proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Recebem agora a manifestação da CMADS, de acordo com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e a seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para a adequada apreciação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e apensados, importa lembrar a recente aprovação, no Plenário da Casa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que “criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências”.

Tal lembrança é apropriada, para que não haja incongruência entre a extensão da pena aprovada em Plenário para maus-tratos e morte de cães e gatos e a extensão da pena para maus-tratos de animais que ora analisamos.

A extensão da pena, aprovada em Plenário, para maus-tratos contra cães e gatos elevou-a de detenção, de três meses a um ano, e multa, para detenção de um a três anos, e multa, podendo a pena ser aumentada em um terço, se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel.

No Projeto de Lei aprovado em Plenário, a citada pena, de detenção de um a três anos, destina-se a quem matar cães e gatos, deixar de socorrer um cão ou gato

em vias públicas, ou expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato.

Entre os oito projetos de lei em apreciação, a extensão de pena proposta varia de detenção de um a três anos, e multa, até reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Entendemos seja coerente a opção pela mesma extensão de pena recentemente aprovada em Plenário, qual seja o estabelecimento de detenção de um a três anos, e multa, para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, objeto do caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais a ser alterado.

Para tanto, oferecemos Substitutivo ao Projeto de Lei principal e apensados, **no qual adicionamos, além da extensão da pena, a previsão de criminalização para os atos de zoofilia ou bestialidade que é a prática sexual iniciada por seres humanos com animais de outras espécies, onde existe precisamente o contato com os órgãos sexuais com ou sem penetração.**

Feitas essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011; nº 3.141, de 2012; nº 3.142, de 2012; nº 5.244, de 2013, nº 6.069, de 2013, nº 966, de 2015, e nº 1.051, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado WEVERTON ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.199, DE 2010; 2.004, DE 2011; 3.141, DE 2012; 3.142, DE 2012; 5.244, DE 2013; 6.069, DE 2013; 966, DE 2015; E 1.051, DE 2015

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso,

maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e criminaliza o ato de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

*II – quem pratica ato de **zoofilia ou bestialidade**.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado WEVERTON ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.199/2010, e os PL's nº 2004/2011, nº 3141/2012, nº 3142/2012, nº 5244/2013, nº 6069/2013, nº 1051/2015, nº 966/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weverton Rocha. O Deputado Nilto Tatto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Weverton Rocha, Conceição Sampaio, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS
7.199, DE 2010; 2.004, DE 2011; 3.141, DE 2012; 3.142, DE 2012; 5.244, DE 2013;
6.069, DE 2013; 966, DE 2015; E 1.051, DE 2015**

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e criminaliza o ato de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

*II – quem pratica ato de **zoofilia ou bestialidade**.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
PRESIDENTE

Voto em Separado do Deputado Nilto Tatto

I. Relatório

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, determinando pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa, conforme estabelece seu art. 1º. Tramitam, apensados, os Projetos de Lei nº;

- 2.004, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner;
- 3.141, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar;
- 3.142, também de autoria do Deputado Ricardo Izar;

- 5.244, de 2013, de autoria do Deputado Beto Albuquerque;
- 6.069, de 2013, de autoria da Deputada Aline Corrêa;
- 966, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e;
- 1.051, de 2015, de autoria do Deputado Victor Mendes.

As proposições apensadas tratam de alterações no mesmo dispositivo (art. 32) da referida Lei de Crimes Ambientais, com variações na extensão da pena a quem pratica maus-tratos e variações nos tipos de maus-tratos a serem apenados.

II. Voto

Observa-se que o texto original do PL principal e seus apensos, a exceção dos Projetos 3141 de 2012 e 966 de 2015, restringia-se ao aumento de pena no que concerne o crime de abuso e maus tratos animais. O Substitutivo ao PL abarca ideia contida nos PL 4141/12 e 966/15, tipificando o ato de abuso sexual na forma de Zoofilia ou de relações sexuais ou eróticas. O relator optou por tipificar tal crime como prática de zoofilia erótica. Quanto a isso temos a comentar:

A legislação contra aos maus tratos e abusos em animais vem, ao longo do tempo, evoluindo na legislação nacional, nota-se que Há muito foi superado o entendimento que os animais são coisas sem nenhuma proteção jurídica. A proteção de nossa fauna vem sendo garantida por diversos instrumentos Legais tais como Código de Caça, Código de Pesca, Lei de Contravenções Penais, Lei de Crimes Ambientais entre outras, sendo que a partir de 1988 passou a tutela jurídica dos animais a ter status constitucional. O artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição Federal, esclarece que incube ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com efeito, a UNESCO, em 27.01.78, em Bruxelas, Bélgica, editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Mais recentemente realizou-se em Cuernavaca, Estado de Morelos, México, em 19.07.97, o Primeiro Encontro Nacional pelos Direitos dos Seres Vivos. Diz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seus artigos 2º e 3º que:

- Cada animal tem o direito ao respeito;
- O homem, enquanto espécie animal não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;
- Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

- Nenhum animal deverá ser maltratado e submetido a atos cruéis;
- Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Neste diapasão, a primeira norma que tratou da crueldade contra os animais em nosso país foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências.

Em 10 de julho de 1934, por inspiração do então ministro da agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais.

Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-Lei 3.688, Lei de Contravenções Penais (LCP), que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais.

Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem sendo ampliado legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais, bem como prevenir e reprimir novas condutas desumanas decorrentes tanto do recrudescimento dos maus costumes como das novas pressões notadamente socioeconômicas e ecológico-ambientais (naturais e culturais) contra tais animais, impondo-se a introdução de novas normas legais e regulamentares ajustáveis às novas exigências de proteção aos animais, de acordo com a realidade contemporânea. Assim, observamos que, o que se pertence tipificar na Lei não atinge seu objetivo com o texto do substitutivo do relator, entendemos que o texto que mais se aproxima do que se pretende é o texto do PL 966 de 2015, uma vez que cria um subtipo penal ao crime de abuso animal definindo-o como ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais. Entretanto em uma busca sobre o tema encontramos no Direito comparado internacional normas que visam coibir tal prática de abuso animal, porém tipificada como "Bestialismo" que é:

Uma psicopatologia atribuída a indivíduos que possuem uma tendência para praticar sexo com animais, sendo esta relação erótica ou não.

Observa-se que o Bestialismo é considerado crime nos países Alemanha, Noruega, Suécia e Grã-Bretanha e Dinamarca.

Assim entendemos que para harmonizar o texto do substitutivo, a luz do Direito comparado, uma emenda se faz necessário ao inciso II do §1º do texto do Relator, substituindo a expressão "zoofilia erótica" para "prática de Bestialismo".

Assim, somos favoráveis ao substitutivo do Projeto resguardada a **emenda**

sugerida.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2015.

Nilto Tatto
Deputado federal PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2015 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.32.....

.....
§ 2º A pena é aumentada em dobro, se ocorre morte do animal ou se o crime é cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividade esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as denominadas rinhas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004, no qual visa suprir lacuna legal que aumente a pena para criminosos que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais. Tais práticas são marcadas pela crueldade e pela insensibilidade do ser humano em relação aos animais.

No Império Romano era comum essas práticas, com animais selvagens, nos estádios públicos; depois na Idade Média ainda subsistia a briga de ursos e outras feras; com o Iluminismo, a razão humana prevaleceu, desenvolvendo-se, a partir de então, um direito dos animais, que se aperfeiçoa até hoje. Mas, infelizmente, ainda existem tais práticas, feitas às escuras, com extrema crueldade. As rinhas são resquícios da violência humana, da barbárie primordial dos homens.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis

pelas rinhas, como as entre galos e cães.

Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o Deputado Roberto Santiago e outros, intentam alterar o art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O supracitado artigo trata de penalidades por casos e abusos, de maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Justificando, o autor salienta: “Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade”.

Ao presente projeto de lei, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.004, de 2011, do Deputado PAULO WAGNER, que altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Prevê pena de detenção, de um a três anos, e multa para os que praticarem ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

- Projeto de Lei nº 3.141, de 2012, do Deputado RICARDO IZAR, que altera o § 2º do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais de correntes da prática de atos lesivos à fauna.

Aumenta a pena de um sexto a um terço, na ocorrência de morte do animal, ou quando forem constatados atos de zoofilia.

- Projeto de Lei nº 3.142, de 2012, do Deputado RICARDO IZAR, que altera a pena do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Prevê pena de reclusão, de um ano a cinco anos, e multa.

- Projeto de Lei nº 5.244, de 2013, do Deputado BETO

ALBUQUERQUE, que altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para agravar a pena para quem maltratar animais.

Prevê a pena de detenção, de um a três anos, e multa.

Incorrerão nas mesmas penas os que submeterem os animais a briga ou realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Aumenta a pena de um terço até a metade, no caso de morte do animal.

- Projeto de Lei nº 6.069, de 2013, da Deputada ALINE CORRÊA, que altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Prevê pena de reclusão, de um a cinco anos e multa.

- Projeto de Lei nº 966, de 2015, do Deputado LINCOLN PORTELA, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tipificar como crime a zoofilia.

Incorrerá nas penas previstas no art. 32 da supracitada lei, os que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e os que mantiverem relações sexuais ou eróticas com animais.

- Projeto de Lei nº 1.051, de 2015, do Deputado VICTOR MENDES, que aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

- Aumenta a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal. No caso da morte do animal, prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

- Projeto de Lei nº 2.100, de 2015, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A pena será aumentada em dobro, se ocorrer a morte do animal ou se o crime for cometido em espetáculos públicos ou privados, ou em atividades esportivas ou de lazer ilegais, dentre elas as rinhas.

O Projeto de Lei nº 7.199, de 2010 (e apensos) foi distribuído

para apreciação às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e os apensos com substitutivo, nos termos do Relator. Houve voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado prevê, para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, pena de detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa.

Incorrerá nas mesmas penas os que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal. A legislação em vigor prevê a pena de detenção de somente três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, vale transcrever trecho do parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos do Parecer do Relator, Deputado WEVERTON ROCHA, quando assim se expressou: “Para a apreciação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010, e apensados, importa lembrar a recente aprovação, no Plenário da Casa, do Projeto de Lei nº 2.833, de 2011, de autoria do Deputado RICARDO TRIPOLI, que “Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.”

E acrescenta: “Tal lembrança é apropriada, para que não haja incongruência entre a extensão da pena aprovada em Plenário para maus tratos e morte de cães e gatos e a extensão da pena para maus-tratos de animais que ora analisamos”.

O supracitado projeto de lei, aprovado em Plenário, aumenta a pena de detenção de um até três anos, e multa, a quem matar cães e gatos, deixar de socorrer cães e gatos em vias públicas, ou expor a perigo de morte, ou a integridade física de cães e gatos.

Nos projetos de lei ora analisados, a extensão das penas propostas variam de detenção de um a três anos, e multa, até reclusão de quatro a doze anos e multa para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar

animais silvestres, domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, quem realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e para quem praticar ato de zoofilia ou bestialidade.

Nos últimos anos, os países estão atentos às ações de crueldade e maus-tratos contra animais, domésticos e silvestres. Diversos, já criaram normas rígidas para proteger os animais.

Dentre os atos de maus-tratos e crueldade se destacam: abandono; agressões físicas como espancamento, mutilação, envenenamento; manutenção do animal preso em correntes ou cordas; manutenção do animal em locais não arejados, sem ventilação ou entrada de luz, manutenção do animal trancado em locais pequenos e sem cuidados com a higiene; manutenção do animal desprotegido do sol, chuva ou frio; não alimentar o animal diariamente e de forma adequada; não levar o animal doente ou ferido ao veterinário; submeter o animal a tarefas exaustivas; utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse; capturar animais silvestres.

Os projetos analisados preveem o aumento da pena de detenção de um a três anos, e multa, até reclusão de quatro a doze anos, e multa.

Concordamos com os nobres autores dos projetos de lei analisados quanto ao cabimento e oportunidade das proposições.

Por isso é que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.199, de 2010 e dos projetos de lei apensados nº 2.004, de 2011, nº 3.141, de 2012, nº 3.142, de 2012, nº 5.244, de 2013, nº 6.069, de 2013, nº 966, de 2015, nº 1.051, de 2015 e nº 2.100, de 2015, na forma do **Substitutivo aprovado na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, no qual acrescenta, além da extensão da pena, a previsão de criminalização para os atos de zoofilia ou bestialidade que é a prática sexual por humanos com animais.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.199/2010, do PL 2004/2011, do PL 3141/2012, do PL 3142/2012, do PL 5244/2013, do PL 6069/2013, do PL 1051/2015, do PL 2100/2015, e do PL 966/2015, apensados, na forma do Substitutivo 2 aprovado na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nos termos

do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Daniel Vilela, Diego Andrade, Domingos Sávio, João Rodrigues, Luciano Ducci, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza o ato de manter relações sexuais ou eróticas com animais.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

“Art. 32-A. Manter relações sexuais ou eróticas com animais:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se em razão do ato ocorre morte do animal.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é avançar na regulamentação dos direitos dos animais, por meio da criminalização de atos sexuais ou eróticos entre humanos e animais. O escopo dessa proposição legislativa guarda consonância com o que de mais moderno existe na salvaguarda do bem-estar dos animais, como se pode verificar nas legislações da Alemanha e dos Estados Unidos da América.

O Estado Brasileiro deve propor medidas que busquem a convivência harmônica entre os seres humanos e os animais, não podendo ser permitida a prática sexual ou erótica, vez que fere a integridade física daqueles que não têm poder de consentir, nem se defender de tais práticas.

Nesse contexto, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante disso, a presente proposição legislativa objetiva proteger os animais contra atos sexuais e eróticos com humanos, sendo um importante avanço na legislação pátria na guarda dos direitos dos animais.

Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2015 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes da Fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie *Gallus gallus*.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território nacional.

Art. 2º As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos autorizados, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão constituir Federações Esportivas e de Preservação do Galo Combatente, uma por unidade da federação, e, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividades esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas sedes das associações.

Parágrafo único. As Federações descritas no caput poderão constituir Confederação única, com atuação em todo o território nacional.

Art. 4º A autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programadas anualmente pelas Federações, será obtida por requerimento ao Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade federada sede da competição, mediante recolhimento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer a renovação do alvará.

Art. 5º É vedado equipar os animais com lâminas ou outros objetos que potencializem o ataque ao outro animal.

Parágrafo único. Todos os que colaborarem para a prática descrita no **caput** serão responsabilizados penalmente com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º É vedada a prática da atividade objeto desta Lei em locais próximos a escolas ou hospitais, observando-se a distância mínima de 200 (duzentos) metros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rinha designa tanto a luta entre as aves combatentes quanto os locais onde se realizam o espetáculo das competições.

Cláudio Eliano relata que o general grego Temístocles, ao liderar o exército de Atenas contra os invasores chamados bárbaros, observou dois

galos brigando, e utilizou os galos para exortar a tropa atenienses, dizendo: “os galos não lutam pelo seu país, pelos seus deuses, pelos monumentos dos ancestrais, por fama, liberdade ou filhos, eles lutavam apenas porque não querem se render ao adversário”. Após a vitória sobre os persas, os atenienses legislaram que, uma vez ao ano, galos seriam levados ao Teatro para brigar.

Depois em Roma, após uma resistência ao que chamavam “desvio grego”, também a briga de galos encantou a todos, a ponto do escritor do primeiro século Columella reclamar que seus conterrâneos gastavam todo o seu patrimônio em apostas nas rinhas.

Em todo o território brasileiro a briga de galo sempre fez parte da cultura popular, sendo praticada até mesmo de forma doméstico como forma de conagração e alegria.

A “batida” é a luta de treinamento, em que se aprecia a capacidade de cada ave. A “botada” é o cotejamento que os animais fazem, como que se estudando e analisando os movimentos do adversário. “Mutuca” é um termo pejorativo que designa os galos ordinários, usados nas rinhas. “Palhaço” é o termo usado para galos que servem para treinar os outros. Toda a rica cultura que se desenvolveu em torno da competição é um repositório que não podemos perder.

Não há que se falar em maus-tratos, vez que os galos são muito bem cuidados e alimentados e não há agressão humana em nenhum caso. Os galos brigam por instinto, nós os criamos por amor.

Em face do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a **APROVAÇÃO** da presente matéria, como forma de preservação desse rica prática cultural que tanta diversão levou e leva aos brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.836, DE 2015
(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2100/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Incorre nas mesmas penas quem promove, realiza ou participa de eventos de luta entre animais, bem como aquele que cria e comercializa animais com essa finalidade.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (NR)''

Art. 2º O animal apreendido deverá ser encaminhado a centro especializado no cuidado de animais.

§ 1º Quando recomendado por profissional habilitado, o animal apreendido poderá ser submetido a abate humanitário.

§ 2º O abate humanitário deverá ser realizado por abatedouro legalizado e por profissional habilitado, sob a supervisão do órgão responsável pela apreensão do animal.

Art. 3º O animal apreendido não poderá ser confiado ao seu proprietário, na condição de fiel depositário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tipifica, no seu art. 32, o crime de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais".

Não há dúvida de que incorre no crime acima indicado quem promove ou realiza as chamadas rinhas de animais, onde os animais de briga são postos para lutar até a exaustão ou à morte. Entretanto, a despeito do disposto na lei, temos um exemplo, as rinhas de galo continuam sendo realizadas na clandestinidade em todo o país, obrigando os órgãos ambientais e a polícia militar a empreender constantemente ações para coibir a prática.

A experiência demonstra que as penalidades previstas não têm se mostrado suficientes para convencer os praticantes da rinha de galo a abandonarem a atividade. Na perspectiva dos praticantes da atividade, os lucros auferidos com a realização das rinhas de galo compensam os riscos de punição, tendo em vista a dosagem penal relativamente baixa estabelecida na lei. Consequentemente, o grau de reincidência é alto.

Outra questão que precisa ser claramente estabelecida na lei, para evitar interpretações que possam favorecer os praticantes da atividade, é a natureza igualmente criminosa da criação de animais para a prática da rinha de galo.

Nesse particular, convém transcrever a manifestação da Dra. Edna Cardozo Dias que, na condição de membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional de Meio Ambiente, fez o seguinte relato do que acontece em um criadouro de galos de briga:

“por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxa-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado no sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de vida sexual normal, só circulando em espaços maiores na época de treinamento.”

A Dra. Edna Cardozo Dias conclui então afirmando que “não há como deixar de reconhecer que a atividade de criação e preparo de galos destinados a brigas constitui prática que submete os animais à crueldade, devendo os seus autores receber a mesma punição dos que são autuados na prática efetiva de colocação dos animais para briga com apostas. ”

Estamos nos referindo às rinhas de galo porque essa é a prática mais comum no Brasil, mas não é a única modalidade de luta entre animais existente no país, a exemplo das lutas entre cães, cujas “técnicas” de treinamento e a carnificina observada nos combates são ainda piores.

É com o propósito de tornar efetiva a legislação sobre crimes ambientais, no que diz respeito à prática das rinhas de galo, que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV–mutilar órgãos ou membros;
- V –machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI–deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XIV - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despietosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis.

A notória indignação da sociedade brasileira com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

É preciso ter consciência que, os maus tratos praticados contra os animais é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.

O Brasil precisa avançar muito nesta questão. Os EUA e a maioria dos países Europeus já consagraram em lei federal os direitos essenciais para a sobrevivência digna dos animais.

O que se vê nos países desenvolvidos, é a corporificação de uma ética coletiva baseada em valores democráticos que passa a governar, a guiar toda a ação humana em relação aos animais. Os maus tratos praticados contra os animais, por exemplo, são punidos em quase todos os países do mundo porque existe uma consciência coletiva de repulsa a este comportamento e o Estado se faz presente.

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos maus tratos praticados contra os animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais).

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido,

no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência” (BRANDÃO, Alessandra. “Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa “a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

“A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos crimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólica e de efeito pífio. Não previne, nem intimida” (ACKEL FILHO, Diomar, “Direito dos Animais”, Themis, 2001, pág. 26).

Por fim, vale refletir a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaque:

“A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza(...) Charles Darwin, a partir da publicação

de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a “Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxergá-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva” (LEVAI, Laerte Fernando. LEVAI, Laerte Fernando. “Maus-Tratos a Animais”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem

a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública

incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumaríssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

PROJETO DE LEI N.º 6.384, DE 2016

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, regulamentando o uso de animais em atividades culturais e esportivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem causar dor, ferimento, maus tratos, morte ou abandono de animais antes, durante ou após apresentações de natureza cultural ou esportiva.

§ 4º Ao animal inserido em atividade cultural ou esportiva são assegurados proteção, alimento, água, assistência médica veterinária, exercício físico e descanso. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Evoluímos enquanto sociedade quando aplicamos o conceito

de respeito a todos os seres vivos existentes. Ocorre, conjuntamente à evolução social, a evolução cultural, que neste contexto requer também a evolução legal. Seguindo nesta direção buscamos incluir, na legislação vigente, a garantia de proteção, por parte dos humanos, aos animais que são usados em apresentações culturais e esportivas, bem como a garantia de alimento, água, exercício físico e descanso, além da proibição de que a esses animais sejam infligidos dor, ferimentos ou qualquer outro tipo de aflição antes, durante ou após a participação dos mesmos em atividades culturais e esportivas.

Nosso objetivo é preencher a lacuna existente na legislação vigente quando não especifica **animais usados em atividades culturais e esportivas,** evitando assim que estes continuem sendo livremente usados em apresentações que muitas das vezes resultam em maus tratos e, em alguns casos, até mesmo em morte.

No entanto, consideramos que extinguir as atividades culturais não seja o ideal, haja vista sermos defensores da preservação da cultura brasileira, da nossa identidade, nossa história, que é rica em diversidade. Entendemos, no entanto, que, aplicando o conceito de respeito a tudo e todos, é que estaremos verdadeiramente preservando as raízes culturais, sejam regionais ou nacionais, e evoluindo como nação.

Lembramos que a não aprovação de matéria neste âmbito contribuirá para a perpetuação de práticas cruéis contra animais. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado Zé Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 7.193, DE 2017 (Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a exibição de animais silvestres em eventos."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6384/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", para proibir a

exibição de animais silvestres em eventos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

.....

Parágrafo único. É igualmente proibida a utilização de espécimes da fauna silvestre para exibição em eventos”.(NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

.....

§ 7º Constitui-se igualmente crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses a violação do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trata de prevenir tragédias como a morte da onça Juma, executada a tiros depois de participar do tour da Tocha Olímpica pela cidade de Manaus.

Após o episódio, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, maior rede de entidades da causa no Brasil, lançou uma campanha pedindo que o Exército acabe definitivamente com a prática de exibir animais silvestres em eventos públicos. A diretora do Fórum, Elizabeth Mac Gregor, afirmou, na ocasião que “exibir qualquer animal silvestre, ainda mais acorrentado, é um ato atrasado e comprovadamente perigoso para o próprio animal e as pessoas presentes. Depois da lastimável tragédia com a onça Juma, nós esperamos que o Exército reconheça esse fato e declare imediatamente que exibições públicas com animais silvestres nunca mais vão ser realizada.”

Ao nosso ver, não se trata de dirigir apenas ao Exército brasileiro a solicitação de não mais exibir animais silvestres em eventos, mas de aperfeiçoar nossa legislação para que fique clara tal proibição. Trata-se de alterar a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”.

Embora o termo “utilização” seja repetidamente empregado na citada Lei juntamente com os termos “perseguição”, “destruição”, “caça” ou “apanha”, a Lei dedica-se, em sua maior parte, a disciplinar a proibição da caça, dedicando menor espaço para criação em cativeiro ou apanha para fins de pesquisas, mas ignorando outros tipos de utilização, como o uso desses animais para exibição em eventos.

Tal lacuna precisa sem demora ser preenchida e para fazê-lo sugerimos as modificações constantes no presente Projeto de Lei.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhinhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e

objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 6º O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988*)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.044, DE 2017

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de

zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O caput e o §1º artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – quem pratica ato de zoofilia ou bestialidade.

§ 2º”. (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....

IX – zoofilia ou bestialidade (art. 32, §1º, II, da Lei nº 9.506, de 12 fevereiro de 1998).

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem lutado cada vez mais em defesa dos direitos dos animais. Recentemente, diversos casos de maus tratos e de experimentos laboratoriais inadequados foram noticiados pela mídia nacional e causaram grande comoção e repercussão negativa.

Clama-se por normas que endureçam o tratamento dado a quem comete ilícitos contra animais e por novas regras que garantam maior proteção aos bichos.

Nesse sentido, diversos projetos já foram apresentados com o intuito de agravar a pequena pena do crime de maus tratos de animais, de detenção de três meses a um ano, e multa, conforme se extrai do artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Essas proposições tramitam em conjunto na árvore de apensados do projeto de lei nº 7199/10, que atualmente se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quando da apreciação desses projetos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado substitutivo que, além de aumentar a punição por maus tratos, tipificava o crime de zoofilia, indo ao encontro do que pretende a presente proposta.

Além disso, pretendemos também incluir este crime bárbaro na lista de crimes hediondos, e esta é a principal inovação trazida por este projeto. Desse modo, entendemos que os anseios sociais quanto a este tema estariam satisfeitos de forma plena.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Dep. Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de

criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.521, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências," para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Todos os dias milhares de animais são vítimas de violências, abusos e maus-tratos em nosso país. Diante deste quadro que reflete a dor e o flagelo de tantos seres vivos indefesos, devemos nos reportar ao ensinamento de Mahatma Gandhi: *“A grandeza de um país e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus animais.”*

As instituições de proteção aos animais, por seu turno, relatam casos chocantes de violência contra animais, que vão desde o abandono a mutilações e experiências cruéis que, constantemente, levam à morte destes seres que possuem inegável direito à vida e à proteção do estado.

O jornal Estadão noticiou, em matéria de 27 de agosto do ano passado¹, que a polícia registra 21 casos por dia de maus-tratos a animais, apenas no estado de São Paulo, sem contar os inúmeros casos que não chegaram até as delegacias.

Ocorre que o crime assim tipificado na lei que se pretende alterar, atualmente prevê a detenção de três meses a um ano e multa, o que, em combinação com o artigo 7º do mesmo diploma legal, garante que o criminoso cumprirá sua pena, tão somente, com a restrição de direitos.

Assim vejamos:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

¹ <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-registra-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-no-estado-de-sp,10000072438>

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Ora, é inadmissível que a violência, inclusive a tortura contra animais seja punida com as simples restrições à direitos.

Neste sentido, entendo que a elevação da pena irá reduzir os inaceitáveis níveis de impunidade e conseqüentemente as agressões contra esses seres vivos, além de levar a estrutura policial a efetivamente tomar medidas enérgicas contra os criminosos, o que, consideramos ser um grande anseio da sociedade brasileira.

Sala das sessões, em 05 de setembro de 2017

Deputado ÁUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA
.....

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 8.733, DE 2017
(Do Sr. Flavinho)

Tipifica o crime de zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de tipificar o crime de pedofilia.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

“Zoofilia

Art. 32-A. Praticar ou manter atos libidinosos, eróticos ou

relações sexuais com animais:

Pena – reclusão, de um a três anos.”

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exhibir, incitar ou realizar apologia à prática da zoofilia.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de zoofilia.

É certo que a prática da zoofilia, além de se revelar um ato cruel e degradante aos animais em geral, também expõe a sociedade a surtos de doenças transmitidas pelo contato sexual do animal com o ser humano.

Assim, seja pelos limites morais que devem nortear a sociedade, seja pelo mínimo respeito que todo e qualquer animal merece ou, até mesmo por uma questão de saúde pública, a prática da zoofilia deve ser criminalizada, bem como toda e qualquer incitação ou apologia a essa conduta reprovável.

São recorrentes os casos de maus-tratos a animais envolvendo a prática da zoofilia e, pela falta de uma legislação específica, quando do ato não se pode aferir o sofrimento do animal, muitas vezes o delinquente segue impune.

Desta forma, o objetivo do presente projeto de lei é tipificar a zoofilia, como um crime de mera conduta, em que não é preciso se verificar se houve ou não sofrimento do animal, mas simplesmente a conduta do autor para que se configure a consumação do crime.

A aprovação da presente proposição se revela um mecanismo para coibir a prática de atos nocivos aos animais e a toda sociedade.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 9.070, DE 2017 (Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-966/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 164-A, para tipificar o crime de

Zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 164-A:

“Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem agencia, intermedia, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos . (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de crimes ambientais dispõe em seu art. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos tem a pena de detenção, de três a um ano e multa. No entanto, a lei não especifica a zoofilia ou bestialidade, apenas se refere que quem, praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Em outros países como Portugal, Inglaterra, Alemanha, Noruega, Suécia é proibido à prática da Zoofilia, onde os atos sexuais com animais são ilegais.

Entendemos que o amor pelos animais deve ser demonstrado de várias formas, mas nunca desta. A Zoofilia é um ataque contra os animais, que naturalmente, não podem dizer não para os seus abusadores e é absolutamente condenável. Trata-se de uma forma típica de abuso, de uso indevido, desproporcional, exagerado, que viola as leis da natureza e a própria dignidade daquele que o sofre.

É evidente que em condições naturais, os animais nunca procurariam esse tipo de relacionamento e os que desmentem referem-se a casos em que os animais foram induzidos e obrigados a participar, levados a essa situação aberrante, a esse comportamento anômalo, que naturalmente jamais teriam, tornando-se, na realidade, vítimas da ação abusiva humana.

De uma forma ou de outra, pouco importa, o animal nela utilizado está sempre em posição de vulnerabilidade e subjugação. Nenhum argumento serve para justificar a submissão de outras espécies aos prazeres sexuais humanos. A zoofilia, na realidade, é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a

comete e abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e esse ser humano deve ser seriamente condenado. Por fim, entendemos que Zoofilia não é arte! É crime!

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de Zoofilia ou bestialidade ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico, estabelecendo uma pena de reclusão de dois a quatro anos. Diante do exposto conclamamos aos nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO IV

DO DANO

.....
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
PROJETO DE LEI N.º 10.827, DE 2018
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a criminalização de maus-tratos contra animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas contra a prática de atos abusivos e maus-tratos contra animais e o meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.32.....

Pena – reclusão de 3(três) a 7 (sete) anos e multa. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar a punibilidade da pratica de atos abusivos e maus tratos aos animais domésticos e demais animais.

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo. E em grande parte da mídia repercute situações de maus tratos a animais de diversas formas diferentes.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores envolve a castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além da movimentação em busca de políticas públicas para o setor, como a participação em sessões e reuniões com representantes da política local.

Para o juiz federal Anderson Furlan, é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais. - "Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais."

Hoje já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções a pratica desses atos, contudo precisamos endurecer e fazer com que a punibilidade desses atos seja irrestrita através de uma legislação adequada a sua pratica.

Apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização. Saber a importância das políticas públicas, no âmbito governamental, assim como ter consciência do impacto de suas ações na sociedade, enquanto cidadão, são medidas necessárias para um futuro melhor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
